

LEI Nº 2.390/2003 de 21 de outubro DE 2.003

Mari Inéz Ventura Mazzi, Prefeita Município de Uchoa, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Uchoa aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de Outubro de 2003, do corrente ano, **Projeto de Lei-Legislativo**, sob o Nº. **08/03**, de autoria do Vereador Valmir Pereira e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam instituídas as medidas de política administrativa em matéria de imunidade de árvores da arborização urbana deste Município.

Art. 2º - As árvores relacionadas e classificadas como imunes de corte são bens de interesse comum de todos os municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores em geral, incumbe cumprir e velar pela observância desta Lei.

Art. 4º - Considerando o interesse local e o disposto na legislação federal pertinente, ficam declaradas imunes de corte por sua condição de raridade, beleza e/ou portá-sementes, as seguintes árvores:

I - Nome vulgar: Figueira

Nome científico: Ficus Benjamin

Família: Moraceae

Localização: Setor 1, Quadra D, lote 11

Área da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Pedro Ferreira de Mattos Jr, com 2.310.00m²

Art. 5º - Fica vedado, impedir ou reduzir a visibilidade das árvores imunes de corte com construções, fixação de cartazes, anúncios ou faixas, bem como o plantio de outras espécies vegetais nas suas proximidades.

Art. 6º - Fica igualmente vedado pintar ou pichar o tronco das árvores imunes de corte, bem como proceder a sua destruição ou mutilação, salvo através de autorização do Conselho Consultivo.

§ 1º - A autorização mencionada neste artigo deverá apresentar as justificativas técnicas e científicas que foram levadas em consideração para a quebra da imunidade, identificar a árvore e especificar o procedimento a ser adotado para a correção do problema existente.

§ 2º - Em caso de registro de sinistro, como raio ou vendaval, que tenha danificado a estrutura da árvore, o corte será efetuado após a elaboração de um relatório técnico sucinto, especificando o ocorrido e dando baixa da árvore em questão.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal será responsável diretamente pelas árvores imunes de corte quanto a:

I - manutenção e conservação;

II - tratamento e poda de limpeza;

III - coleta de sementes;

IV - fiscalização, autuação e vigilância permanente.

Art. 8º Constituem infrações, puníveis com penalidades aplicadas, matar, lesar ou maltratar, por qualquer meio ou modo às árvores imunes de corte, relacionadas nesta Lei.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade do ato



LEI Nº 2.390/2003 de 21 de outubro DE 2.003

II - fornecimento de mudas da espécie vegetal afetada, no mínimo 100 (cem) mudas.

§ 2º - Na reincidência a multa ou a penalidade será aplicada em dobro

Art. 9 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os funcionários municipais designados para a atividade de fiscalização.

Art. 10 - A penalidade não cumprida conforme a determinação do Prefeito, constituirá contravenção penal, passando daí, a ser regida pelo Código Penal.


Art. 11 - O infrator terá o prazo de cinco dias, contados da ciência da lavratura da infração, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Julgada improcedente ou não apresentada a defesa no prazo previsto neste artigo, será imposta a penalidade ao infrator.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, 21 de outubro de
2003.
SE.


MARÍNEZ VENTURA MAZZI
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado
no mural da Prefeitura.

Nércio Mazzi
Diretor Municipal de Administração e Finanças